

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	20 / 6 / 02	
D.O.U.	21 / 6 / 02	Seção 1 P. 26
ATO:		
D.O.U.		Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

83/02

INTERESSADO: Maria Christina Napolitano		UF: SP
ASSUNTO: Solicita credenciamento e reconhecimento de diploma de Mestrado em Ciências Ambientais, emitido pela Universidade Estácio de Sá, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR(A): Roberto Cláudio Frota Bezerra		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000310/2001-17		
PARECER N.º: CNE/CES 083/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/3/2002

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação de credenciamento e reconhecimento de diploma de Mestrado em Ciências Ambientais, de interesse de Maria Christina Napolitano, emitido pela Universidade Estácio de Sá - UNESA, concluído em 22 de novembro de 1996.

Informa a interessada que se encontrava cursando o Doutorado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP e que já havia cumprido todas as etapas exigidas pela PUC/SP, desde o processo seletivo e admissão até o cumprimento dos créditos, com data já marcada para a defesa de tese (Semiótica Jurídica Ambiental: uma visão ampliada do meio ambiente das questões ambientais), quando foi interpelada pela Coordenação do Programa de Direito, da PUC/SP, pois, fora constatado que o certificado, bem como o diploma posterior, emitido pela UNESA, correspondiam a um curso de Mestrado que não havia sido credenciado pelo MEC.

Em novo documento que foi anexado aos autos, em 20 de novembro de 2001, a solicitante informa que a PUC/SP, que já havia suspenso temporariamente sua defesa de teste de doutorado, devido ao problema com o diploma de mestrado, em reunião de 13 de novembro de 2001, por meio de informação da Comissão Geral de Pós-Graduação, “... entendeu que, embora eu tenha cursos, boas avaliações, inúmeros trabalhos escritos, e outras titulações, isto não é considerado ‘produção acadêmica’, porque os mesmos não foram publicados, apesar de o Regimento Interno da PUC não estabelecer que os mesmos os sejam.”.

Esclarecê a requerente que sua dissertação de mestrado da UNESA estava “indicada para publicação”, mas os professores da PUC/SP consideraram-na inexistente já que o mestrado não estava reconhecido, e que com essa decisão o Colegiado suspendeu definitivamente a defesa de tese e, conseqüentemente, todo o curso de doutorado, que, a exemplo do mestrado, havia sido cumprido integralmente.

Ao final de sua exposição requer o posicionamento e parecer deste Conselho sobre os dois casos:

- o do mestrado da UNESA/RJ; e
- o do doutorado da PUC/SP.

Por ofício datado de 23 de novembro de 2001, o Senhor Secretário Executivo do Conselho Nacional de Educação encaminhou o presente processo ao Presidente da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), para fins de análise e informação quanto ao pedido de credenciamento e reconhecimento do diploma de mestrado em Ciências Ambientais, emitido pela Universidade Estácio de Sá.

Em atendimento ao solicitado, em documento datado 10/1/2002, a Coordenadora de Acompanhamento de Avaliação da CAPES informa que:

“... o mestrado em Ciências Ambientais da Universidade Estácio de Sá, não é reconhecido pela CAPES, não integrando portanto o Sistema Nacional de Pós-Graduação”.

No tocante à terminologia utilizada no documento da CAPES, é necessário esclarecer que os programas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) são acompanhados e avaliados pela CAPES e **reconhecidos** pelo MEC, após parecer emitido por esta Câmara de Educação Superior do CNE.

Assim, quanto à primeira situação apresentada pela requerente, em face da informação prestada pela CAPES, seu diploma de mestrado em Ciências Ambientais, emitido pela Universidade Estácio de Sá, não possui validade nacional, por se tratar de curso não reconhecido pelo MEC.

Sobre a segunda situação relatada pela interessada, ou seja, a do seu doutorado na PUC/SP, entende o Relator que, de acordo com a legislação vigente, o mestrado não se constitui requisito para ingresso nos cursos de doutorado.

Em apoio a este entendimento lembro que, recentemente, esta Câmara emitiu o Parecer CNE/CES 1.317/2001, de autoria do Conselheiro Lauro Ribas Zimmer, que respondeu consulta sobre critérios para admissão em cursos de pós-graduação. Naquele Parecer, o relator acolheu manifestação do Procurador Geral da CAPES sobre o assunto, o qual concluiu:

“É legítima, embora não necessária, a exigência pelas universidades, da conclusão do mestrado para iniciar doutorado (Art. 44 inciso II in fine da LDB).”
(g. n.)

De fato, o referido dispositivo prevê:

“Art. 44 – A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:
I - ...
II - ...
III – de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.
IV - ...”

Nos termos da Lei, o ingresso na pós-graduação está condicionado ao atendimento de duas condições: que os candidatos sejam portadores de diploma de graduação e que "atendam às exigências das instituições de ensino".

A primeira condição é plenamente atendida pela solicitante, posto que é portadora de diploma de curso de graduação em Direito.

No que diz respeito à segunda condição, seria necessário ter-se conhecimento do Edital de seleção para ingresso no Programa de Doutorado em Direito PUC/SP para que se pudesse verificar os critérios definidos pela Universidade.

Seria perfeitamente lícito que a Universidade, no uso de sua autonomia, estabelecesse como critério para ingresso no doutorado a exigência de curso de mestrado reconhecido.

Contudo, o atendimento aos requisitos para ingresso nos programas de pós-graduação devem ser observados por ocasião da seleção e admissão e não ao final do curso, como na situação em tela, quando a candidata já havia cumprido todas as etapas exigidas pela Instituição, faltando apenas a defesa de tese que, conforme a interessada, já foi entregue em agosto de 2000 e cuja defesa estava prevista para o dia 24 de setembro de 2001.

Aliás, este já é o segundo caso ocorrido na mesma Instituição que é trazido ao CNE. Em 30 de janeiro de 2002, esta Câmara aprovou por unanimidade o Parecer CNE/CES 25/2002, deste Relator, que apreciou consulta sobre registro de diploma de Doutor em Psicologia Social da PUC/SP.

No referido parecer, transcrevemos a manifestação do Procurador Geral da CAPES, que concluiu seu pronunciamento nos seguintes termos:

Assim, entendemos que, no caso, prevalece a consumação do fato. A Universidade não poderia ter acolhido a candidatura ao doutorado, mas, uma vez aceita, gerou a expectativa legítima que se consolidou com a defesa de tese, não podendo agora suscitar vício na admissão. Por outro lado, alguém qualificado tecnicamente como Doutor não pode se submeter à uma graduação.

Talvez seja oportuno advertir a Instituição para zelar mais pelo cumprimento das normas educacionais, que, lamentavelmente, não contemplam a aplicação de penalidade, como, por exemplo uma multa graduada pela gravidade da infração e quantidade de incidências.

O voto do Relator, aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior, foi expresso na forma que segue:

"Em face do exposto, manifesto-me no sentido de que a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo seja autorizada, excepcionalmente, a proceder ao registro do diploma de doutorado em Psicologia Social, obtido pelo Sr. Silas Molochenco.

Voto, também, no sentido de que a Universidade fique atenta ao cumprimento das normas educacionais vigentes quando da realização de seus processos de seleção, na forma do contido deste parecer."

No presente processo, como na situação apreciada no Parecer CNE/CES 25/2002, estamos diante de fatos consumados.



II - VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto, duas conclusões se impõem;

- a) quanto ao diploma de Mestrado em Ciências Ambientais, emitido pela Universidade Estácio de Sá – UNESA, informamos que o mesmo não possui validade nacional, por se tratar de um diploma de curso que não integra o Sistema Nacional de Pós-graduação e que não foi reconhecido pelo MEC;
- b) no que se refere ao Doutorado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, entende o Relator que a Instituição deverá possibilitar à requerente a oportunidade de defesa de sua tese, ressaltando-se que o atendimento aos requisitos por candidatos ao ingresso em seus cursos de pós-graduação deve ser verificado por ocasião do processo de seleção e admissão aos mesmos, e não ao final do curso, como ocorreu na situação ora examinada.

Brasília-DF, 12 de março de 2002.

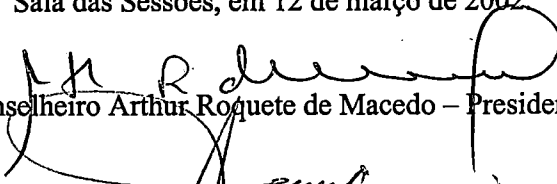


Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 12 de março de 2002



Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente



Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente